



Ao Ilmo. Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA.Comissão

Permanente de Licitação.

Pregão Eletrônico nº 03/2024 Processo

Licitatório nº 95/2024

Fls nº

341

Proc. nº

95

Ass.

[Assinatura]

Pedido de Desistência

RLCM -TRANSPORTE & LOCACOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 38.130.854/0001-65, situada na Rua Itabuna, nº 26, Qd, 38, Parque Araçagy, Cidade/Estado: São Jose de Ribamar – MA, C.E.P.: 65.110-000, por intermédio doseu Responsável Legal, Sr. Raimundo Luis Carvalho Miranda, portadora da Cédula de Identidade n.º 3826613 SSP/DF e do CPF n.º 332.122.873-49, vem, respeitosamente perante V. S^a., através da presente carta, solicitar a **desistência** do Pregão Eletrônico n 03/2024, que tem por objeto a *Contratação de empresa para a locação de veículos para Transporte Escolar, sem emprego de mão-de-obra especializada de interesse da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA.*

O motivo da desistência se deve a um equívoco na elaboração da proposta, que pode provocar indesejáveis atrasos na execução do serviço e pretendido.

Assim, diante da impossibilidade da Requerente em executar os serviços e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexiste outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de **DESISTÊNCIA** junto a essa Prefeitura no Eletrônico n 03/2024.

Diante dos fatos narrados pela empresa requerente, torna-se evidente o surgimento de **fato superveniente** e **inesperado** que, por forças alheias à requerente, impossibilita o cumprimento do contrato oriundo do processo licitatório em epígrafe no que tange os itens descrito acima.

O artigo 155, V da Lei 14.133/2021 garante a possibilidade de desistência da proposta por motivo justificado e decorrente de fatos supervenientes.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações::

(...)

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

Já o artigo 78, XVII da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.



Fls nº 95

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: Proc. nº 95

(...)
XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se "fatos" não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Ademais, a procedência da desistência da proposta de rpeços antes da confecção da Ata de Registro de Preços e Contrato, também se mostram como a melhor opção para a Administração Pública, que poderá acionar os demais licitantes para executarem os serviços com maior celeridade e em melhores condições.

Considerando a já sinalizada impossibilidade de execução do objeto, o deferimento do presente Pedido de Desistência, são a melhor opção para a municipalidade, que poderá acionar os demais licitantes, conforme conveniência e discricionariedade da administração municipal.

Sendo assim, com fulcro nos fatos e nos fundamentos invocados, fato esse superveniente, alheio às forças da requerente, requer o deferimento do pedido de DESISTÊNCIA do Pregão Eletrônico nº 03/2024, liberando a empresa requerente de quaisquer ônus futuros, e o Município para que adquira a prestação de serviços dos outros licitantes classificados ou através de dispensa de licitação.

Aproveitamos para renovar nossos votos de estima e consideração.

Nesses termos, pede deferimento.

São José de Ribamar/MA, 17 de maio de 2024.

RAIMUNDO LUIS
CARVALHAL
MIRANDA:3321228734
9

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO LUIS CARVALHAL
MIRANDA:33212287349
Dados: 2024.05.17 13:49:34
+03'00'

RLCM – TRANSPORTE & LOCAÇÕES
LTDA CNPJ: 38.130.854/0001-65
Raimundo Luis Carvalho
Miranda CPF: 332.122.873-
49
Titular/Empresário